INTERDITOS POSSESSÓRIOS PARA A LIBERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS APREENDIDOS PELAS ALFÂNDEGAS

CUSTÓDIO TOSCANO
Procurador da República

SUMÁRIO: — *Interditos possessórios contra a Administração pública. As concessões liminares. A doutrina e a jurisprudência. Conclusão.*

I — O uso dos interditos possessórios contra a Administração não é novidade, nem causaria celeuma, desde que esta pretendesse disputar, com alguém, a posse de determinada cousa ou objeto e nela se quedar, como qualquer outra parte litigante.

Entretanto, quando a Administração não intenta possuir a cousa em litígio, mas, tão-sòmente, que o uso dessa cousa, no âmbito de sua fiscalização, obedeça, e acate as leis e os regulamentos que condicionam o exercício dessa posse, jamais, por meio de ação possessória, se enfrentou, com sucesso, a legalidade dêsse procedimento, emanado do justo poder de polícia que a Lei confere à Administração.

E isto é absolutamente compreensível, porque, contra ato administrativo exorbitante de autoridade, lesivo de direitos individuais, a lei reservou remédio judiciário específico, célere e eficaz, a *via electa*, o "mandado de segurança", para pronta reparação do direito violado ou ameaçado por autoridade pública.

II — Apesar de ser indubitável essa assertiva, no entanto, desde que, no justo resguardo dos interêsses econômicos da Nação, na defesa da política cambiária adotada pelo Govêrno e, principalmente, no elevado intuito de fazer respeitar as leis e os regulamentos atinentes à fiscalização da entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil, o Congresso Nacional, pela Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955 (art. 3.º, letra *a*), impediu a concessão de medidas liminares, nos mandados de segurança impetrados para recebimento de mercadorias importadas sem licença, o recurso ao remédio judiciário específico para correção dos abusos da autoridade, deixou de atender os duvidosos interêsses daqueles que pretendem importar automóveis independentes de licença, sob o disfarce de bagagem.

III — Deixando transparecer que o seu verdadeiro objetivo não seria o julgamento abalizado de um pretenso direito, mas, tão-sòmente, a obtenção de um *despacho liminar* onde o julgador não teria oportunidade de estudar mais

profundamente o reclamo e atingir o cerne do reprovável intento, os importadores, disfarçados, abandonaram a celeridade da *via electa*, para se lançarem à via *inadequada* dos interditos possessórios na intenção de continuar obtendo, ainda, medidas liminares, através de despacho apressado de algum julgador menos atento, que, logrado, serviria, perfeitamente, ao *desideratum*, sem lhes importar a continuidade ou a conclusão definitiva da demanda.

IV — Realmente, conseguida a liminar, poderiam, logo, retirar da Alfândega o automóvel e negociá-lo a seu bel prazer, sem que as autoridades aduaneiras ou fiscais pudessem intervir ou interferir no "negócio", pois, se acaso, muito depois, a lide viesse a ser julgada definitivamente, se é que chegasse até lá, seria dificílimo ou impossível a ação fiscal conseguir apreender, novamente, o veículo e, muito menos, atingir o falso importador.

Para tanto, tinham em mira, e jamais olvidavam, que as concessões liminares das ações possessórias não admitem os recursos normais, previstos em lei, para reforma das decisões judiciais imperfeitas, errôneas, ou, mesmo, ilegais. Dessarte, lograda uma dessas decisões liminares a sua reforma, normalmente, só seria possível por ocasião da remota sentença definitiva da lide. E como, a êles promoventes, essa decisão final não lhes interessava, deixariam a lide, em *ponto morto*, paralisada, no máximo possível, para retardar, indefinidamente, o julgamento final da pendência.

V — Daí essa alteração de atitude, aparentemente incompreensível, do abandono do *writ*, pelo apêgo inexplicável aos interditos possessórios, por quase todos aquêles que pretendiam importar automóveis sem licença.

Lançaram-se, então, os importadores, disfarçados, dêsses veículos de luxo, com tal sofreguidão, a essa *descoberta* judiciária, permissiva de concessões liminares, que até nos Interditos Proibitórios pretendiam *descobrir* possibilidade de obtê-las.

VI — Entretanto, a avidez pelas liminares lhes era tamanha que os levava a buscá-las até em ações que as repelem como os interditos proibitórios.

Na realidade, o interdito proibitório, de que trata o Capítulo II do título XIII, do livro IV, do Código de Processo, ao contrário dos outros interditos possessórios, de manutenção e reintegração, previstos no Cap. I do mesmo título XIII, não admite *mandado liminar* e, por isso, enquanto no Capítulo I se manda expedir mandado liminar, entretanto, no Capítulo II, aludido, não se ordena de forma idêntica.

E nesse Capítulo II, do Título XIII, não há referência a *mandado liminar*, porque, lògicamente, não podem existir tais liminares em proibitórios, pois, se houvesse, o juiz, concedendo o mandado *initio litis*, estaria, logo, prejulgando a causa e impondo uma penalidade cominada pelo autor, sem que o juízo estivesse, ainda, seguro do que estava julgando.

Realmente, antes da oposição do réu, antes da *litis contestatio*, antes de haver contradição, o juiz não terá elementos, nessas ações, para julgar da procedência do pedido, bem como da exata medida do *quantum cominado*. *A litis contestatio* é que lhe permitiria julgar com conhecimento de causa o petitório. Conseqüentemente antes de haver a contradição, antes de conhecer a oposição e contraprova do réu, o juiz não poderá deferir a pena cominada pelo autor, sob risco de cometer grave injustiça e atentar, êle próprio, contra direito do réu.

VII — Por isso, os doutrinadores comentando essa espécie de lide, chamam atenção que ela não comporta mandado *initio litis*.

Pelo menos é o que vemos no *Curso de Direito Civil*, "Direito das Cousas", do insigne civilista Washington de Barros Monteiro, quando esclarece:

"No interdito proibitório, ao contrário do que acontece nas demais ações de fôrça nova, inexiste a *concessão de mandado initio* litistuitivo da posse. Ao inverso, o interdito proibitório só começa a produzir efeitos depois de *julgado por sentença*. Então sim, tendo por procedente a ação, proibirá o juiz ao réu de praticar ato, sob risco de pagar a pena pecuniária cominada pelo autor, cujo *quantum*, todavia, poderá reduzir (Código de Processo, art. 380).

No mesmo sentido se pronuncia o emérito processualista A. Delfino de Amorim Lima, ao comentar o Capítulo II do Título XIII (art. 377 a 380) do Código de Processo Civil Brasileiro:

"O legislador do Código de Processo deu cunho romanista ao interdito proibitório, afastando-se da orientação tradicional .

Assim é que, no interdito proibitório disciplinado pelo Código, *não existe* a *concessão "initio litis"* de mandado tuitivo de posse; a ação se inicia, como outra qualquer, consoante se infere do disposto no art. 379, que ordena seja o reu citado, por meio de mandado, "para, no prazo de dez dias, apresentar contestação". O que se enumera, no art. 377, são os requisitos da ação, que, no curso dela, deverão ser provados; e o que se menciona, no art. 378 é o alvo para o qual tende a ação, o *petitus*, a saber, a concessão de um mandado proibitório, que segure o autor da violência iminente, mediante "a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão". Prova o parágrafo único do art. 378 a verdade dessa interpretação. Se houvesse a concessão própria de mandado proibitório, o esbulho ou a turbação intercorrente provocariam o imediato cumprimento da pena cominada, pois que a moléstia se apresentaria como violação de preceito judicial. Entretanto, o legislador prevendo a efetivação do esbulho ou da turbação, no curso da lide, ao invés de determinar pura e simplesmente a execução do mandado, faz remissão do capítulo antecedente, indicando que o juiz deve dispensar, ao possuidor molestado, o remédio criado nas ações de turbação ou esbulho. Quer isso dizer que, *verificada a intercorrência aludida, a ação se transmuda em interdito recuperatório ou conservatório, podendo o juiz, mediante as* condições estatuídas no capítulo antecedente (prova documental, pericial ou testemunha) e audiência da parte contrária, conceder mandado provisional de manutenção ou de reintegração de posse. *Seria manifesto absurdo a coexistência de dois mandados judiciais tuitivos da posse*, um dos quais violado impunemente... Se o suposto mandado proibitório fôsse meio adequado, por si só, para resguardar a posse, no curso da demanda, sê-lo-ia, também, quando se tornasse definitivo pela terminação da causa".

VIII — Como vemos, o mandado *initio litis* nos interditos proibitórios não existe. Por isso o próprio Código de Processo, depois de indicar expressamente essas medidas liminares no Capítulo I do Título III (arts. 371 a 376), que se refere aos interditos de manutenção e reintegração, não as repete no aludido, Capítulo II, atinente ao interdito proibitório, porque êste último não admite a medida liminar, como o permitem os primeiros.

IX — Demonstrado que os interditos proibitórios não ensejariam legalmente as *ambicionadas* concessões liminares, passemos, agora, a verificar se o ato reclamado admitiria correção ou "desmanche" por meio de qualquer interdito possessório.

Para se arrimar, com solidez inabalável, em a negativa, não seria preciso senão atentar nos requisitos indispensáveis que caracterizam a pertinência dessas ações. São êles:

a) ameaça de turbação ou efetivação de esbulho;

b) violência iminente.

Na espécie, porém, não é possível lobrigar êsses dois requisitos exigidos pelo art. 377 do Código Nacional de Processo Civil para adequação da lide possessória. Seria impossível, de sã consciência e com fundamento jurídico, classificar como "de violência iminente" de atentado à posse e dá-lo como provado, a simples alegação de que a Alfândega não permite o recebimento de automóveis que os importadores pretendem receber sem estarem munidos da imprescindível licença de importação.

X — Admitir o contrário seria a subversão das mais elementares e assentadas normas do direito vigente.

Desde que a Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955, proibiu, em seu art. 3.º, letra *a*, o concessão de medidas liminares para suspensão de atos contra os quais se requer o mandado de segurança, referido no art. n.º 2 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o apêlo ao *writ* deixou de interessar à sofreguidão dos que pretendem liberar, *à outrance*, mercadorias importadas com desrespeito à legislação vigente.

Mediante tortuoso raciocínio, chegou-se à conclusão, depois do advento da Lei n.º 2.410, de que *não se cogitava mais de discutir o direito da Aduana*, constitucionalmente assegurado e regulado pela legislação ordinária, de fiscalizar a entrada de bens no território nacional. Trata-se, agora, de discutir a *posse da mercadoria importada*, que estaria ameaçada por ato *"violento"* da autoridade alfandegária, *desejosa, talvez, de se quedar na posse da mesma...*

XI — A controvérsia, nascida de procedimento alfandegário relativo à liberação ou retenção de mercadorias, que deveria cingir-se à indagação da licitude ou não daquele procedimento, face ao direito vigente, consubstanciado na legislação referente à importação, entrada de bens, licença prévia, etc., passaria, inexplicàvelmente para o campo possessório. Contudo não existe, no caso, a questão possessória, eis que não se contesta a posse do transportador da mercadoria, não havendo, por parte da União, o *animus sib habendi*, nem negando ela a posse ou domínio das mercadorias pelo seu legítimo dono.

O debate judicial seria em tôrno do direito ou não de policiar a entrada de bens estrangeiros no território nacional e nunca em tôrno da posse dêsses bens.

Deveria, pois, a ação judicial restringir-se a verificar se era legal ou não a *retenção* fiscal dêsses bens pela Aduana, no seu poder de polícia, mas nunca perquirir se o Fisco estaria atentando contra a posse do fiscalizado.

XII — Ora, para reparar a apreensão ou retenção ilegal da mercadoria, existe o mandado de segurança, remédio específico para a proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou ferido por ato ilegítimo da autoridade. Por que, então, não invocar o *remedium juris extremis* do *mandamus?*

No caso, a ação aduaneira não objetiva esbulhar o autor da posse do automóvel; seu único fim é impor o cumprimento da lei, policiando a entrada de mercadorias e bens, no próprio interêsse da coletividade.

Ao proceder assim, a Administração está praticando um *ato de império*, está no gôzo de seu *poder de polícia*, contra o qual não tem cabimento o uso da ação possessória, como aliás assentam a Doutrina e a Jurisprudência.

XIII — Mortara, em seu *Comentário del Codice e delle leggi di procedura civile* (vol. I, 3.ª ed., n.º 186), ensina:

"*A inadmissibilidade da ação possessória contra um ato da autoridade administrativa, emanado "jure imperi" é evidente*, quer se considere o objeto principal desta ação quer se encarem os limites dentro dos quais deve ser circunscrito o juízo possessório. *O fim* pretendido pelo legislador, com a admissão *das ações possessórias*, é o de impedir *que a ação do indivíduo se substitua à da justiça;* mas *êste fim desaparece em se tratando dos atos da Administração pública, em favor dos quais existe a presunção de justiça*, emanados, como são, de um poder legalmente constituído, e apoiados numa preponderante razão ou exigência de ordem pública".

Não é êste um pronunciamento isolado de um único doutrinador. Êle está seguido por vários nomes de real valor da nossa melhor doutrina.

Vejamos: — Eis a opinião de Pontes de Miranda:

"A invasão estatal na esfera jurídica das pessoas, *não são atentados à posse*. Restringe a posse, mas essa restrição resulta da legítima incursão do Estado na esfera jurídica dos sujeitos de direito" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III/309).

Agora o pensamento de Clóvis Beviláqua:

"Questiona-se, entre nós, sôbre se o interdito pode ser invocado contra atos da Administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em vários casos, mostrou-se desfavorável. Realmente, havendo uma ação especial para defesa dos direitos contra ato da Administração é dispensável o remédio possessório (Otávio Kelly, *Jurisprudência Federal* n.º 1.203; e mais: o acórdão do Supremo Tribunal Federal no *Diário Oficial* de 22 de janeiro, 10 e 19 de fevereiro de 1922). E na sistemática do Código, não há posse senão de direitos reais. Contra ameaça ou violação de direito certo incontestável por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, a Constituição de 1934, art. 113, n.º 33, criou o mandado de segurança, regulado pela Lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936" (*Código Civil Comentado*, vol. 3/29, 5.ª edição).

O muito douto, e não menos liberal Carvalho Santos, não discrepa dessa orientação, quando, em sua notável *Interpretação ao Código Civil*, ensina:

"A *autoridade administrativa que perturba a posse* do indivíduo *quando tem a faculdade de turbá-la, opera dentro dos limites do direito objetivo*; não pode ser invocado contra essa faculdade o exercício da função judiciária, porque a lei não foi violada, não tendo o particular a legítima faculdade, ou direito de exigir que a Administração se abstenha de um ato que êle reputa prejudicial, quando a ela é reconhecido o poder discricionário de praticá-lo. A *defesa* da *posse funda-se* na *presunção da ilegalidade* concomitante ao ato turbativo. O proprietário não pode esbulhar, por si próprio, o detentor abusivo das suas coisas. Mas *um*

órgão administrativo pode, em certos casos, *perturbar o particular na* posse de *sua propriedade*, seja a que título fôr.

Donde a conclusão: se sempre se dá ação de esbulho contra o proprietário, que age com violência ou clandestinamente, *não se pode dá-la contra a autoridade administrativa que age num caso em que é autorizada a agir*, isto é, em que é autorizada a molestar a posse de outrem.

Se a Administração, pois, age dentro da esfera de seus poderes discricionários, não podem ter lugar os interditos precisamente porque desaparece a turbação de posse ou o esbulho" (*Código Civil Interpretado*, vol. VII/122).

Apreciamos, agora, como se manifesta Câmara Leal:

"Assim se o ato foi praticado por terceiro com legítima autorização legal, não há esbulho ou turbação" (*Código de Processo Civil*, vol. V, 18).

XIV — Como vemos, a melhor doutrina sempre se manteve pela inadmissão dos interditos possessórios contra atos da Administração, quando esta age no seu poder de polícia.

Diz-se, entretanto, que a jurisprudência sempre vacilou a respeito e em abono indicam uma sentença do douto Juiz Aguiar Dias, e citam o *Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, de A. de Paula, que apontaria julgados admitindo os interditos possessórios contra atos da Administração. Acrescentam mais, em seu prol, que o reconhecimento dessa possibilidade ficou pacífico depois do Código Nacional de Processo Civil, que em seu parágrafo único, do art. 371, obrigou, expressamente, a audiência dos representantes estatais, antes das concessões liminares dessas ações, quando a União, o Estado ou o Município forem partes na lide, concluindo que implica isto, forçosamente, na admissão dessas ações contra a Administração.

Porém, é preciso ficar esclarecido que não se afirma a inadmissibilidade dos interditos possessórios contra atos dos órgãos estatais, em sentido genérico. O que se assegura, e isto em perfeita consonância não só à doutrina citada como, também, à jurisprudência uniforme e iterativa do Supremo Tribunal Federal, é que não se admite o interdito possessório contra ato *legítimo de império* da Administração.

E tanto isto é verdade que no próprio *Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência* (que se vem citando como único arrimo em contrário a êsse inexcusável entendimento), completada a citação parcial que se vem fazendo do comentário ali inserto, verifica-se que êle não discrepa dessa consonância quando conclui:

"Sendo, portanto, cabíveis, em tese, os remédios possessórios contra atos administrativos, hipóteses, contudo, *podem correr em que a concessão dos mesmos* não se *justifica, como no caso em que a Administração pratica os atos no exercício legítimo de suas atribuições. Em tal caso, a intervenção do Poder Judiciário, concedendo o mandado requerido pelo particular, atentaria contra a harmonia dos poderes públicos, entravando o Judiciário o exercício de funções atribuídas ao Executivo.*

Sempre, portanto, que se trate de atos praticados com fundamento em lei, no exercício do poder de polícia, fica excluída a proteção judiciária para impedir aquêles atos e, nesse sentido, os julgados são inúmeros, como se verifica na obra de Astolfo Resende, já citada, às págs. 530 e seguintes, ns. 5, 6, 12, 15, 24, 29, 51, 58, 73, 88, 103, 104, 127, 168 e 179 (pág. 450, vol. VIII).

XV — Não há, pois, jurisprudência admitindo interdito possessório contra ato legítimo de império da Administração.

Para maior comprovação da assertiva vamos demonstrar que, enquanto só se aponta um único acórdão que admite, *genèricamente*, o interdito possessório contra a Administração pública, podemos citar inúmeros outros do Supremo Tribunal, afirmando justamente o contrário, quando esta age em legítimo ato de império.

Vale, a propósito, lembrar velho acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que se ajusta, como uma luva, à hipótese dos autos:

"*Os atos dos inspetores das Alfândegas*, no exercício das funções e atribuições de seu ofício ou emprêgo, *não podem ser obstados por interditos possessórios*" (Supremo Tribunal Federal, 23-8-1917, *in* A. Resende, *A Posse e sua Proteção*, vol. 2). A êste acórdão seguiram-se outros sempre na mesma orientação. Vejamos:

"Não são admissíveis interditos possessórios contra atos da Administração pública, no legítimo exercício de sua faculdade de polícia para suspendê-los ou anulá-los" (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 28, pág. 307; *Revista Forense*, vol. 46, pág. 75).

"Não são admissíveis para anular atos e decisões do Poder público argüidos de inconstitucionais" (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. XLIV, pág. 79).

De forma idêntica ainda continuou nos seguintes pronunciamentos: acórdão de 27-5-1925, *in Revista de Direito*, vol. 84/70; acórdão de 25-5-1928, *in Revista de Direito*, vol. 89/53; acórdão de 24-5-1932, *in Revista de Direito*, vol. 109/194; acórdão de 4-6-1933, *in Revista de Direito*, vol. 11/105.

Por fim citaremos esta ementa:

"Ação possessória não é *própria* para reclamar dinheiro *indevidamente* apreendido pela polícia". Acórdão de 15-8-40, na apelação n.º 7.352, Rel. Ministro Laudo Camargo (*Revista Forense*, vol. 87/689).

XVI — Vemos, aí, que, embora reconhecendo, neste último acórdão citado, que *a apreensão fôra indevida e exorbitante*, ainda assim, reconheceu o Pretório Excelso, também, que o remédio possessório era defeso para recuperar o bem apreendido por ação de império do agente do Poder público.

E a qualquer civilista não é estranho o acêrto e o aprumo dessa decisão, porque o agente do Poder público, quando apreende objetos ou mercadorias do particular no exercício legítimo de sua competência, pode cometer um *abuso do autorizado*, um excesso de autoridade, porém, nunca um ato defeso em lei.

Se alguém tivesse direito a interdito possessório contra as autoridades aduaneiras, quando estas, no legítimo exercício de suas atribuições legais, retêm ou apreendem mercadoria estrangeira, que se intenta introduzir subreptìciamente no território nacional, sem a devida licença de importação, invocando-se, para tanto, o pretenso direito a proteção possessória, pelo simples fato de ser o importador proprietário da coisa retida ou apreendida, por idêntica razão um contrabandista teria, também, direito de obter possessória para recuperar a coisa contrabandeada, quando confiscada pela Aduana e, até, um criminoso teria direito de alcançar, por meio dêsses interditos, a recuperação do objeto do crime, se apreendido pela polícia.

Em ambos êsses casos, como naquele do importador, a alegação do direito de posse, como resultante da propriedade, seria idêntica.

Mas, é indubitável, nenhum jurista, digno dêsse nome, admitirá que o criminoso tenha direito à ação possessória para recuperar o objeto do delito do poder da polícia ou anuirá em que o contrabandista possa usar tal ação para reaver a posse da coisa contrabandeada, do poder das autoridades fiscais.

Desnecessário, portanto, seria alongar a sustentação jurídica do acêrto dessas decisões do Pretório Excelso.

Contudo, para demonstrar que essa constante da Jurisprudência do Supremo, não sofreu solução de continuidade nos tempos hodiernos, terminaremos citando a sua mais recente apreciação e julgamento sôbre o uso dos interditos contra ato de império da Administração, através de uma segurança impetrada contra ato de um Juiz, que admitiu possessória para tal fim.

XVII — No julgamento do recurso ordinário do mandado de segurança n.º 3.488, impetrado pela União Federal contra uma decisão liminar, dessas ações possessórias para retirar automóvel importado, retido na Alfândega, o Supremo Tribunal, em *sessão plena* de 20-7-56, teve oportunidade de reafirmar a sua antiga, constante e uniforme Jurisprudência, de que as ações possessórias são meio judiciário inidôneo para corrigir atos de império da Administração.

Realmente, naquela impetração de segurança, a União reclamava que o Juiz havia concedido ilegalmente liminar, em ação possessória, para desembaraçar automóvel estrangeiro retido na Alfândega, por falta da necessária licença de importação.

Os fundamentos do pedido, excepcional, da União, contra ato do Juiz, foram os seguintes:

a) que a decisão era ilegal, porque não cabia possessória contra o ato do Inspetor da Alfândega, com base na lei;

b) que não cabia qualquer recurso dêsse ato ilegal de Juiz.

O egrégio Pretório Excelso, reconhecendo a pertinência dessas duas invocações, concedeu a segurança, em sessão plenária, contra apenas dois dos seus pares. E, é preciso frisar, essas duas únicas manifestações discrepantes, não se pronunciaram pela admissão dos interditos possessórios contra ato de império da Administração, mas, tão-sòmente, porque lhes pareceu que a Procuradoria não havia usado recurso próprio para evitar a decisão impugnada.

Quanto à permissibilidade de interdito possessório contra a Administração, quando esta age *jure imperi*, não houve um só Ministro do Supremo Tribunal que o admitisse.

Ao invés, a sua quase unanimidade, concedeu uma "segurança" para *declarar ilegal* um Juiz conceder liminar possessória contra atos administrativos fundamentados em lei.

XVIII — Aliás, no julgamento originário dêsse mesmo *writ*, o Tribunal Federal de Recursos, pela unanimidade dos seus pares, reconheceu, também, que a ação possessória era incabível na espécie, deixando, apenas, de conceder a segurança, porque haveria recurso próprio interponível na ação e porque o ato do Juiz admitindo-a errôneamente, não seria uma ilegalidade ou abuso de poder.

E' suficiente ler a "ementa" do respectivo acórdão do Tribunal de Recursos, para se verificar a verdade dessa assertiva.

Está ela assim redigida:

"*Ementa* — Cabível mandado de segurança contra ato judicial que concede reintegração de posse *initio litis*, eis que, de despacho liminar, em ação possessória, inexiste recurso previsto nas leis processuais. Não constitui *esbulho, que autorize a ação possessória de reintegração, a apreensão, pelas autoridades alfandegárias, de bens adquiridos no estrangeiro e que entram na zona fiscal do país como bagagem de passageiro.* Mas contra o ato do Juiz adotando, na espécie, o rito possessório, existe recurso próprio, interponível na ação. Êsse ato e, em conseqüência, o que concede a medida possessória, não justificam o mandado de segurança, por não haver, ainda que admitido êrro em sua prática, qualquer abuso ou ilegalidade imputável ao Juiz impetrado".

XIX — Contudo, *data venia*, êsse julgamento importava numa evidente contradição.

Se o Tribunal reconhecia que não existe recurso de despacho liminar nas ações possessórias e que essas ações são inadequadas para recuperação de bens apreendidos pela Alfândega, como, pois, negar a segurança sob fundamento de que nessas ações havia recurso próprio e o ato reclamado não era ilegal? Percebendo a evidência dessa contradição foi que o Supremo Tribunal declarou-a e corrigiu-a, concedendo a segurança, quando pelos votos vencedores, quase unânimes, acordou:

"Não há dúvidas, nem o venerando acórdão recorrido as levanta. O ato apreciado não constitui esbulho, que autorize ação possessória de reintegração porque, a apreensão, foi feita pelas autoridades alfandegárias, de bens adquiridos no estrangeiro e que entram na zona fiscal do país como bagagens de passageiros. *Data venia*, se o MM. Juiz concedeu mandado liminar por considerar esbulho êsse ato, justifica-se plenamente o mandado de segurança.

Se não houve esbulho, se violência não houve, nem clandestinidade, para acarretá-la, não pode haver mais os requisitos que possam autorizar a propositura da referida ação. A Lei n.º 1.533, em seu art. 5.º, admite mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando contra êles não couber recurso previsto nas leis processuais e não forem suscetíveis de serem modificados por meio de correição parcial.

O ilustre Magistrado que concedeu o mandado liminar de posse criou, *data venia*, uma situação irremediável, atribuindo à ré recorrida, a prática de um ato ilícito, o que não existiu, pois, o agente do poder público não se afastou do cumprimento da lei (Voto vencedor do Ministro Ribeiro da Costa, no recurso ordinário do mandado de segurança n.º 3.488).

XX — Em face dessa convincente decisão da mais alta Côrte de Justiça do país, seria preciso melhor e mais significativa prova da procedência do que vimos afirmando, isto é, ser incomportável a ação possessória contra ato de império da Administração? E' preciso atentar para o alto significado dêsse julgado. Mandado de segurança só se concede quando há direito líquido e certo violado por ato *manifestamente* ilegal.

Concedendo a segurança *sub apretiatione*, a mais elevada Côrte Judiciária do País reconheceu, com justiça e judiciosidade, que admitir possessória para retirar da Alfândega, automóvel importado sob o disfarce de bagagem, não só é malferir o direito líquido e certo das autoridades aduaneiras exercerem as suas

legítimas atribuições e, mais também, e isto reconheceu a *primeira plana*, a decisão judiciária que o admite incorre em flagrante ilegalidade.

Pronunciou-se, assim, a cúpola e a nata do Poder Judiciário nacional. Resta, apenas, àqueles que discordarem dessa decisão, aliás uníssona com a sua longa e antiga Jurisprudência e acorde com a doutrina nacional e alienígena, acatá-la, com o aprêço e respeito que devem merecer os julgados de nossa mais elevada Côrte Judiciária, embora possam se refugiar em uma íntima e teimosa divergência. Aquêles, porém, que nessa decisão viram confirmadas as suas inabaláveis esperanças, atendidos os seus justos reclamos e vitoriosa a tese dos seus pronunciamentos, têm justos motivos e lídimo direito de dar graças a Deus e de se rejubilarem. Isto porque, sem embargo, a meticulosa estratégia jurídica dos seus fautores e defensores, a tentativa para obter, pelo meio inadequado das ações possessórias, a falsa importação dos automóveis de luxo, travestida em bagagem, encontrou, afinal, um empêço eficaz, inabalável e intransponível, na serenidade, judiciosidade e majestade, da mais alta Côrte de Justiça do Brasil.